



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001653/2003-10
Recurso nº : 132.238
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : ALDA MARIA MINOTTO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.678

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13116.001653/2003-10
Resolução nº : 301-1.678

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 05/12/2003, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/07, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 196.934,80, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 28/11/2003, em relação ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa das Pedras” (NIRF 1.449.978-9), com 1.270,0 ha, localizado no município de Cabeceiras - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 12, recepcionada em 05/05/2003 (“AR” de fls. 11), exigindo-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

Certidão ou Matríc. Atualizada do Registro Imobiliário;

Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel conforme NBR 8799, sob pena de alteração VTN declarado com base no VTN/ha constante no Sistema de Preços de Terras da SRF.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, foi lavrado o presente Auto de Infração, glosando integralmente a área informada como sendo de utilização limitada (1.270,0 ha), e alterando o Valor da Terra Nua de R\$ 0,01 para R\$ 924.560,00, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 79.502,16 conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 06 e 03, respectivamente.

Cientificado do lançamento em 16/12/2003 (fls. 15), a interessada, por meio de procurador legalmente constituído, protocolizou em 15/01/2004, a impugnação de fls. 17/19, apoiada nos documentos de fls. 20 a 23. Em síntese, alega e solicita que:

Processo nº : 13116.001653/2003-10
Resolução nº : 301-1.678

- o imóvel rural foi desapropriado pelo INCRA em 17/02/1997 por meio da competente ação judicial perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Goiânia, processo 97.35.116-8, conforme demonstra a cópia da Certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Cabeceiras - GO;
- por ocasião do despacho da M.M. Juíza titular daquela vara, em 17/02/97, o INCRA foi imitado na posse da Fazenda Lagoa das Pedras;
- em razão da imissão da posse é indevido o imposto por força do que determina o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.393/96;
- inobstante o CRI de Cabeceiras não ter mencionado nas certidões a imissão de posse é certo que a mesma foi concedida ao INCRA, que a partir daquela data concedeu a posse aos trabalhadores rurais;
- cita duas jurisprudências para embasar seus argumentos;
- segundo determina a Lei nº 8.171/91 o proprietário de imóvel rural tem prazo, a partir do ano seguinte à publicação da lei, mediante o plantio, em cada ano, de 1/30 da área total para complementar a referida reserva legal, razão pela qual é improcedente a multa exigida;
- requer o prazo de 30 dias para a apresentação de cópia da decisão que concedeu a imissão de posse ao INCRA na data mencionada;
- diante de todo o exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, declarando-se inexigível o imposto e os acessórios de multa, juros e correção monetária e via de consequência seja anulado o auto de infração, como medida da mais inteira Justiça.

Posteriormente, em 20 de janeiro de 2004, junta aos autos os documentos de fls. 26 e 27, informando que trata-se de cópia da decisão que imitiu o INCRA na posse do imóvel.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS –ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E VTN TRIBUTADO. Considera-se não impugnadas as matérias que não

Processo nº : 13116.001653/2003-10
Resolução nº : 301-1.678

tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

CONFLITO DE PROPRIEDADE. A existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 47/74, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

O lançamento foi indevido pelo fato de que o imóvel foi desapropriado e que houve imissão de posse por parte do INCRA, motivo por que pleiteia a reforma da decisão recorrida, tendo em vista que o imóvel foi desapropriado para fins de reforma agrária, em 17 de fevereiro de 1997, embora a ação não tenha transitado em julgado em razão de recursos interpostos pelo órgão desapropriante.

É o relatório.

Processo nº : 13116.001653/2003-10
Resolução nº : 301-1.678

VOTO

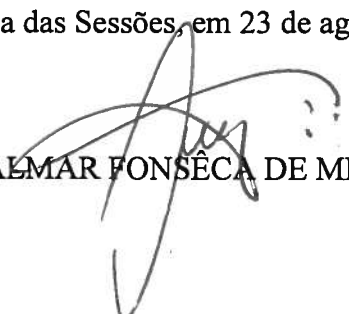
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No entanto, em vista das alegações sobre a desapropriação do imóvel, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para a que o INCRA se pronuncie sobre a desapropriação do imóvel em tela e sobre a possível imissão na sua posse, informando em que data a mesma teria ocorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator